



Proc.: 01832/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.832/2020/TCE-RO (apensos n. 0081/2019/TCE-RO; 0092/2019/TCE-RO; 0104/2019/TCE-RO; 2.305/2019/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2019.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.  
**RESPONSÁVEL** : Néelson José Velho – CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 10ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.  
**GRUPO** : I.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. INCONSISTÊNCIA ENTRE AS METODOLOGIAS “ABAIXO DA LINHA” E “ACIMA DA LINHA”. NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A INQUINAR AS CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir

Parecer Prévio PPL-TC 00030/20 referente ao processo 01832/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas restaram comprovados o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, além do atingimento das metas fiscais, bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis, situações que atraem o mérito pela aprovação das contas prestadas.

3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do exercício de 2019, do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** Acórdão APL-TC 00291/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00031/19 (Processo n. 1.021/2019/TCE-RO), Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; Acórdão APL-TC 00300/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/19 (Processo n. 1.268/2019/TCE-RO), Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; Acórdão APL-TC 00475/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00035/18 (Processo n. 1.274/2018/TCE-RO) Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

### **PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em sessão telepresencial realizada no dia 3 de dezembro de 2020, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

**CONSIDERANDO** que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;



Proc.: 01832/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **29,03%** (vinte e nove vírgula zero três por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **85,13%** (oitenta e cinco vírgula treze por cento), na **saúde**, com **20,03%** (vinte vírgula zero três por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,99%** (seis vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e **60%** (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **53,69%** (cinquenta e três vírgula sessenta e nove por cento) e **56,80%** (cinquenta e seis vírgula oitenta por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO** por parte da **augusta CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 3 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR